



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000115/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.891 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO - SASE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O prazo decadencial para constituição da contribuição previdenciária é de cinco anos.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento relativo aos períodos até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 96/98), o qual transcrevo a seguir:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD AI 37.097.248-1 CFL 69) lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 4.421,50; consolidado em 30/10/2007.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.23/24), a empresa apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas ao período de janeiro de 1999 até dezembro de 2001, com o preenchimento de alguns campos, não relacionados com os de fatos geradores de contribuições previdenciárias, de maneira incompatível com àquela determinada pelo Manual de Orientação e Preenchimento da GFIP;

2.1. ou seja, não informou nos moldes estabelecido pelo referido manual o campo destinado ao valor descontado dos segurados empregados, o campo destinado ao valor devido à Previdência Social e o campo destinado ao valor do salário família, conforme detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa;

2.2. tal constatação foi efetivada, pelo exame dos documentos em questão (GFIP), comparativamente aos Manuais de Orientação e Preenchimento da GFIP, para cada versão vigente à época dos fatos.

3. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, §6º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso III (Redação alterada pelo Decreto 4.729/2003) e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 25);

3.1. segundo o referido relatório, a multa consiste na aplicação de 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS por campo omissivo ou incorreto, respeitado o limite previsto no inciso I do art. 284 do RPS, atualizada conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 9º da Portaria nº 142, de 11/04/2007, dessa forma, por cada campo ou informação incorreta ou inexata será aplicado uma multa de R\$ 59,75 (5% X R\$ 1.195,13 = R\$ 59,75), porém como a empresa enquadra-se na faixa de 501 a 1.000 segurados, a multa será no máximo vinte vezes o valor mínimo, ou seja, 20 X 1.195,13 = 23.902,60 por competência;

3.2. constam às fls. 26/29, tabelas com a demonstração dos campos com preenchimento inexato/omissivo e com o cálculo do valor da multa;

3.3. não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, conforme item 04 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 25/29).

DA IMPUGNAÇÃO

4. Dentro do prazo regulamentar, a empresa contestou o lançamento através do instrumento de fls. 35/40, anexando o documento de fls. 54, que comprova a regularidade da representação.

5. A interessada manifestou-se alegando em síntese que:

Das Preliminares

5.1. o agente fiscal fez constar, erroneamente, no Auto de Infração, pela sua interpretação às informações inexatas, incompletas, ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativo ao período da apuração (janeiro de 1999 a dezembro de 2001), onde o artigo 150 § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, súmulas 107, 108, 153 e 219 do TFR - Tribunal Federal de Recursos prevê a expiração do prazo decadencial;

5.2. a fiscalização utiliza a ausência de livros, apresentação parcial de documentos e apropriações indevidas, para justificar divergências entre valores informados em GFIP e os recolhidos;

Dos Aspectos Jurídicos.

5.3. a impugnante é uma associação civil de assistência social, principalmente na área médica, sem fins lucrativos, declarada como de utilidade pública pelo governo federal e certificado de entidade de fins filantrópicos e registro, expedido em 06/01/1999 pelo MPAS/INSS, conforme documentos anexos, tendo por finalidade os artigos do 1º ao 4º do seu estatuto;

5.4. não cabia para o feito fiscal, o desconhecimento da imunidade;

5.5. é preciso fixar o real alcance dos três princípios basilares que respaldam o exercício de tributar:

a) o princípio da legalidade;

b) o princípio da anterioridade;

c) o princípio da anterioridade da lei tributária, a não ser para se beneficiar;

5.6. observa-se, no início desta impugnação, que o fisco tinha conhecimento da nossa condição de Instituição Filantrópica, pelos atos constitutivos apresentados, assim como as essencialidades das atividades regulares;

5.7. a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para deferir ou limitar competências tributárias;

Das provas

5.8. protesta, caso se faça necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, pela juntada de seu estatuto, do seu certificado de utilidade pública e demais documentos que comprovam suas finalidades sociais.

5.9. Requer-se tanto pela preliminar arguida pela impugnante, como as demais articulações fáticas e jurídicas supra aduzidas e no que prevê o art. 112 d CTN, se digne o Douto Delegado da Receita Previdenciária RJ - Norte, a julgar procedente este pedido de impugnação à nulidade do feito.

6. É o Relatório.

O Lançamento foi considerado Procedente pela 10ª Turma da DRJ/RJOI em decisão assim ementada (e-fls. 94/101):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARA ENTIDADE BENEFICENTE. INEXISTÊNCIA.

I - A apresentação de informações inexatas, incompletas ou omissas à Previdência Social, relativas a campos da GFIP/GRFP não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória.

II - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

III - A infração a qualquer dispositivo da legislação previdenciária, pela entidade beneficente em gozo de isenção, enseja a lavratura de auto de infração.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/11/2008 (e-fls. 105), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2008 (e-fls. 109/114, 235) contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que o embasamento legal do arbitramento não guarda relação com os fatos descritos. Aduz que não houve negativa de apresentação da documentação solicitada e sim a ausência de tempo hábil para a localização de documentos e livros, envolvendo 16 unidades da empresa e período de 9 anos.

- Defende que não houve ilicitude e que não há fundamentação legal para o arbitramento e para a descaracterização do gozo do direito à imunidade.

- Sustenta que a contradição entre os dispositivos legais e a descrição dos fatos da presente autuação (arbitramento) impossibilitou o pleno exercício do seu direito de defesa, acarretando a nulidade do lançamento.

- Aponta a violação ao princípio constitucional da ampla defesa pela não concessão de prazos regulares para apresentação de provas e pelas certidões negativas liberadas e emitidas pelo Sistema de Informática da Previdência Social reconhecendo a regularidade da recorrente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração (e-fls. 02) e nos Relatórios que o acompanham (e-fls. 24/30), não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Importante mencionar que o auditor indicou os documentos examinados na ação fiscal e discriminou os valores utilizados para o cálculo da multa aplicada, elaborando tabelas com as informações individualizadas por competência.

Resta claro, portanto, que a interessada teve pleno conhecimento dos fatos que embasaram o lançamento e que pôde exercer plenamente o seu direito de defesa através da apresentação de Impugnação e de Recurso Voluntário, não cabendo o acolhimento do cerceamento por ela alegado.

Cumpra esclarecer nesse ponto que o procedimento de fiscalização é uma atividade administrativa inquisitorial na qual os auditores, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar o lançamento, como ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Súmula CARF nº 162, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Decadência

Ainda que não tenha sido suscitada no Recurso Voluntário, cabe a este Colegiado apreciar a decadência do crédito tributário em discussão por se tratar de matéria de ordem pública.

Impõe-se observar inicialmente que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, apontado na decisão de primeira instância como fundamentação legal para a o prazo decadencial de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, com enunciado abaixo transcrito:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Na hipótese de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sobre o tema, aplica-se ainda o entendimento consolidado na Súmula CARF 101, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, considerando a regra contida no art. 173, I, do CTN e tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 31/10/2007 (e-fls. 02), resta evidenciada a decadência do lançamento até a competência 11/2001 inclusive.

Mérito

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigações acessórias prevista no art. 32, IV e §6º, da Lei nº 8.212/91.

Extrai-se do Relatório Fiscal do Auto de Infração e do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (e-fls. 24/30) que a penalidade foi apurada com base nos documentos disponibilizados pela contribuinte e em informações de GFIP constantes dos sistemas da Previdência Social, não havendo qualquer evidência do arbitramento apontado no Recurso Voluntário. Tal fato já havia sido pontuado na decisão recorrida, conforme trecho do voto condutor abaixo transcrito (e-fls. 99/100):

18. Totalmente improcedente a argumentação de que a fiscalização utilizou a apresentação parcial de documentos para justificar divergências entre os valores informados em GFIP e os recolhidos. Cabe ressaltar que diante da não exibição por parte da interessada, de algumas GFIP, solicitadas em TIAD, o notificante utilizou os valores de GFIP, constantes do Sistema da Previdência Social, o qual é “alimentado” com os valores fornecidos pela própria interessada.

Como já mencionado neste voto, os valores utilizados para o cálculo da multa estão discriminados nas tabelas elaboradas pelo auditor, individualizadas por estabelecimento e por competência.

Também não há que se falar em descaracterização do direito à imunidade da entidade beneficente de assistência social. Relevante reproduzir as razões de decidir do Colegiado a quo sobre o tema, as quais acompanho (e-fls. 100):

19. Em que pese a argumentação da impugnante de ser uma entidade beneficente de assistência social, em gozo de isenção, cabe ressaltar que independente da condição de isenta, segue a rotina das empresas em geral, como responsável tributária.

20. O artigo 32 da Lei 8.212/1991, o qual cita as obrigações acessórias, refere-se às empresas em geral, não fazendo nenhuma restrição às entidades beneficentes, portanto, estas estão dispensadas do recolhimento das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, mas permanecem sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias em relação a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

21. Neste diapasão a INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais, dispõe no artigo 316:

“Art. 316. A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção é equiparada às empresas em geral, ficando sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60...”

22. Quanto ao lançamento, cabe ressaltar que o mesmo respeitou todas as normas vigentes. O artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, dispõe:

“Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de

contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº. 9.528, de 10/12/97)

(...)

§6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no §4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 9.528, de 10/12/97)”.

Cabe esclarecer nesse ponto que a afirmação no item 22 quanto ao respeito a todas as normas vigentes refere-se ao “lançamento” e não ao “sujeito passivo”, ao contrário do que entende a recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 11/2001 inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll